

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/ MPPI nº 000.442-083/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2025

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI GILVÂNIA ALVES VIANA, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº164/2017;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 5º, preconiza que na aplicação da Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório";

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição";

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (§1º), vedando limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (§2º);

CONSIDERANDO que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a habilitação econômico-financeira, estabelece que esta deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (§2º);

CONSIDERANDO que a referida o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 000.442-083/20025 foi instaurado a partir de representação formulada pela empresa PROLIDER SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA versando sobre supostas ilegalidades no **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, promovido pelo **Município de Corrente/PI**, cujo objeto é registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços especializados de locação de mão de obra e outros serviços continuados, cujo edital contém exigências indevidas e desproporcionais de documentação para habilitação, tanto técnica quanto econômico-financeira, que restringiriam indevidamente a competitividade do certame, violando princípios da Lei nº 14.133/2021, tais como os da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e isonomia, conforme detalhado na petição inicial da impugnação;

CONSIDERANDO que a referida representação alega que o edital contém exigências excessivas e desproporcionais na fase de habilitação, tanto na qualificação técnica (e.g., exigência de atestado acervado no CRA para a pessoa jurídica, contratação prévia de gestor de RH e técnico de segurança do trabalho, apresentação de PCMSO, PGR e LTCAT) quanto na qualificação econômico-financeira (e.g., "declaração de capacidade financeira" redundante, certidões criminais da pessoa física responsável legal pela empresa);

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos documentos indica que algumas das exigências questionadas podem, de fato, configurar restrição indevida à competitividade do certame, por não se mostrarem estritamente necessárias ou proporcionais ao objeto da contratação na fase de habilitação, ou por carecerem de amparo legal claro para sua imposição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, ao rejeitar a impugnação administrativa da empresa representante, não apresentou justificativa técnica e legal pormenorizada que demonstrasse a imprescindibilidade de cada uma das exigências contestadas para a qualificação dos licitantes, em detrimento da ampla concorrência;



CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação sobre os fatos narrados, mediante a coleta de informações e documentos adicionais, a fim de verificar a consistência das alegações e a existência de efetiva lesão aos interesses e direitos difusos e coletivos relacionados à legalidade e à moralidade administrativa, bem como à livre concorrência em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a relevância da matéria para a garantia da boa aplicação dos recursos públicos e da observância dos princípios que regem a Administração Pública nas contratações, especialmente no âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve

RECOMENDAR ao Exmo Prefeito **FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ** e à Ilma Pregoeira **ANA FLÁVIA FONSECA ARAÚJO PARANAGUÁ**, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), que:

1. **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE** o andamento do Pregão Eletrônico nº 031/2025, caso este ainda não tenha sido homologado e/ou o contrato assinado, a fim de **REAVALIAR** as exigências editalícias e evitar prejuízos ao erário e à competitividade do certame. Caso o processo já tenha sido homologado e/ou o contrato assinado, que se **ABSTENHAM** de dar prosseguimento à execução contratual até a completa reanálise e eventual retificação das cláusulas impugnadas.

2. **RETIFIQUEM O EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 031/2025, com republicação e reabertura de prazos, se necessário, eliminando ou adequando as exigências que se mostrem excessivas, desproporcionais ou sem clara justificativa técnica e legal para a fase de habilitação, em especial:

2.a) Na qualificação técnica:

- Revise a exigência de atestado acervado no CRA em nome da pessoa jurídica, buscando formas de comprovação da capacidade técnico-operacional que não restrinjam indevidamente a participação de licitantes, em conformidade com a jurisprudência pátria.
- Reavalie a necessidade de exigir a contratação prévia de gestor de recursos humanos e técnico em segurança do trabalho, bem como a apresentação de PCMSO, PGR e LTCAT na fase de habilitação, verificando se tais requisitos não seriam mais adequados para a fase de execução contratual, mediante cláusula específica no contrato.

2.b) Na qualificação econômico-financeira:

- Elimine a duplicidade ou ambiguidades na exigência de "declaração de capacidade financeira" (item 6.6.d) em relação às demonstrações contábeis já solicitadas (item 6.6.b).



- Revogue a exigência de certidões criminais da pessoa física responsável legal pela empresa (item 6.5.g), por não encontrar amparo legal para a generalidade dos contratos e por configurar restrição indevida à competitividade.
- Revise a exigência de certidões de distribuição cível e de falência para evitar sobreposição e oneração desnecessária dos licitantes.

3. FUNDAMENTEM ADEQUADAMENTE todas as exigências de habilitação, demonstrando de forma clara e objetiva a sua imprescindibilidade para a garantia da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante em executar o objeto contratual, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público.

4. REVISITEM OS PROCEDIMENTOS INTERNOS de elaboração de editais e termos de referência, a fim de assegurar que futuras licitações estejam em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública, evitando exigências que restrinjam indevidamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Fica fixado o prazo de **10 (dez) dias úteis** para o cumprimento integral da presente Recomendação, devendo ser encaminhado a este órgão ministerial relatório pormenorizado das providências adotadas, com a cópia dos materiais produzidos e o cronograma das ações realizadas ou planejadas.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados

Corrente/PI, 25 de julho de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça

